



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5361363.03.2020.8.09.0000
COMARCA DE CALDAS NOVAS**

AGRAVANTE : _____

AGRAVADO : RESORT _____ LTDA.

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA
CONCEIÇÃO**

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C
RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.**

**PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA
JUSTIÇA. HONORÁRIOS DO MEDIADOR.
INCLUSÃO DA BENESSE. § 2º, DO ART. 4º,**

**DA LEI Nº13.140/2015 E DECRETO
JUDICIÁRIO Nº 757/2018.** Demonstrada a

incapacidade financeira da agravante para arcar com as custas e despesas processuais, deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de se incluir à benesse concedida os possíveis honorários sucumbenciais, bem como os honorários do mediador, nos termos do que prescreve o § 2º, do art. 4º da Lei nº 13.140/2015 e o Decreto Judiciário nº 757/2018.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos da “Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas” proposta por _____, aqui agravante, em desfavor de SPE Resort _____ Ltda., ora agravada.

Infere-se da decisão objurgada que o dirigente processual deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, não incluindo na gratuidade os honorários do mediador judicial e os possíveis honorários de sucumbência.

A agravante, em suas razões, defende a concessão dos benefícios da gratuidade de modo integral, asseverando, neste intuito, sua hipossuficiência financeira.

Nesses termos, pugna pelo provimento do agravo.

Preparo ausente.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Instrumento recursal nos moldes do artigo 1.017
§ 5º do Código de Processo Civil.



Sem contrarrazões, em razão de ainda não ter havido a angularização da relação processual.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examinar o mérito com espeque no artigo 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil.

Como visto, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão (mov. nº 4 dos autos originários), proferida nos autos da “Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantias Pagas” proposta por _____, aqui agravante, em desfavor de SPE Resort _____ Ltda., ora agravada, na qual o dirigente processual deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, não incluindo na gratuidade os honorários do mediador judicial, nem os possíveis honorários sucumbenciais.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

De pronto registro que, em análise aos



documentos juntados aos autos, razão assiste à recorrente em sua irresignação. Explico.

É cediço que a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do CPC, deve ser concedida “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (grifo nosso).

Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/1988, de forma que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifo nosso).

Na mesma direção, o enunciado da Súmula 25 desta Corte de Justiça, a saber:

“Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de **arcar com os encargos processuais**”



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena
Conceição

(grifo nosso).

Na situação em apreço, analisando detidamente o conjunto probatório, verifico que a recorrente, que possui o cargo de “Agente de Correios”, logrou êxito em comprovar sua modesta situação financeira, auferindo mensalmente rendimentos líquidos em torno no valor de R\$ 1.008,63 (hum mil e oito reais e sessenta e três centavos) (mov. 1 – arq. 6 dos autos originários), tanto que foi-lhe concedida as benesses da gratuidade da justiça. Assim, não há nada que leva a crer que a agravante tenha condições de arcar com as custas dos honorários do mediador, e muito menos de honorários sucumbenciais (em caso de possível improcedência da ação), sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, ao contrário, as evidências existentes são suficientes para o deferimento do benefício em sua totalidade.

Vale dizer que, a lei nº 13.140/2015, em seu art. 4º, § 2º, assim dispõe:

“Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. (...).

§ 2º Aos necessitados será



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

assegurada a gratuidade da mediação”.

Outrossim, nesta Corte de Justiça foi editado o Decreto Judiciário nº 757/2018, que trata a matéria da seguinte forma:

“Art. 1º. A remuneração do conciliador ou mediador judicial nos procedimentos pré-processuais e processos judiciais com deferimento da gratuidade da justiça, será paga pelo Estado nos seguintes valores unitários: (...).”.

Assim, constata-se que o agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, e, uma vez comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos acima mencionados, deverão estes também ser abarcados pela gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com amparo no artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, conhecido o agravo de instrumento, confiro-lhe provimento para, em reforma à decisão sob enfoque, conceder à agravante os benefícios da



Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

gratuidade de justiça de modo integral.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Após o trânsito em julgado remetam-se os
autos ao arquivo.

Intime-se.

Goiânia, 29 de julho de 2020.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR**